

Hegel: método e política*

Bruno Ferreira da Rosa

Doutorando em Filosofia DF/USP¹

ABSTRACT: The aim of this article is to pursue the relations between method and politics in Hegel's political thought trying to show how the concepts of 'actuality' (*Wirklichkeit*) and 'possibility' (*Möglichkeit*) articulate not only the systematic perspective of Hegel's political work with the perspective of the process, but also provides the mediation capable of connecting the dialectical reconstruction of that structure that embodies freedom with the critic of these structures. Hegel avoids thus to conceptualize politics as the formulation of demands towards reality with any kind of anchorage in its dialectics. By this way, we think it will be clear why Hegel adopts a reformist perspective in politics.

KEYWORDS: Hegel, Method, Politics, Dialectics, Possibility.

1. Introdução

A pergunta acerca da relação entre 'método' e 'política' no pensamento de Hegel pode ser traduzida rapidamente para os seguintes termos: qual a relação entre o método dialético e a política no seu registro especulativo? Ou: o que a política, tal como Hegel a entendia, deve ao método dialético, ou ainda, como o método dialético promovido por Hegel deriva (ou 'deduz', em todo caso) uma certa concepção de política. É certo que Hegel sempre esteve às voltas com a política, tanto em sua dimensão sistemático-filosófica quanto em sua dimensão propriamente publicista, de intervenção e debate. E mesmo o leitor que ousou avançar até a árida leitura da *Lógica* – reduto, ao que parece, o mais distante do universo político – terá se deparado, ali, com uma coleção não pouco significativa de exemplos colhidos à política, à história dos povos, etc.

O percurso filosófico de Hegel, a literatura sobre o autor tem procurado cada vez mais ressaltá-lo, seguiu *pari passu* as inquietações, os carecimentos e as provocações mais

* Artigo recebido em 29/07/2018 e aprovado em 23/11/2018

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001

concretas de seu tempo. No começo de sua carreira, Hegel está ligado à filosofia através de um liame bastante peculiar:

Hegel utiliza os filósofos e, em particular, Kant e os filósofos antigos, unicamente para melhor abordar o seu objeto, a vida humana tal como ela se apresenta na história; mais ainda, as preocupações de Hegel são de ordem prática. Sob a influência da Revolução Francesa – que o entusiasmou, como aconteceu com quase todos seus contemporâneos – pensa em reformas concretas destinadas a dar nova vida a instituições apodrecidas.²

Aos assim chamados ‘escritos teológicos de juventude’, segue uma série de artigos e esboços de sistema em que, se por um lado se aguça cada vez mais no filósofo a necessidade de investir seu pensamento de uma sistematicidade rigorosa e um modo de exposição adequado, por outro lado essa guinada rumo ao sistema não significou uma obliteração ou escamoteamento do tema prático e político, mas sim a sua reacomodação dentro de um arcabouço conceitual que lhe dá um novo sentido, uma nova orientação. Não por acaso, a vocação sistemática com que Hegel procura investir suas reflexões sobre a política tem seu coroamento na forma última com que revestiu sua doutrina do espírito objetivo consignada no terceiro volume da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* e reapresentada numa publicação de 1821 (e posteriormente retomada em várias *Preleções*, até seu falecimento) intitulada *Princípios da Filosofia do Direito: Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*, ou simplesmente *Filosofia do Direito*.

Ao lado de seu percurso filosófico, a afinidade de Hegel com a esfera política pode ser encontrada também em seus escritos políticos de ocasião que, não é por acaso, consistem em sua primeira e última obras, a saber, a tradução das *Cartas confidenciais sobre a relação entre a província de Wadt e a cidade de Bern no que concerne ao direito público*, cujo aparecimento (anônimo) data de 1798, e a publicação a partir de abril de 1831 do tratado ou escrito *Sobre a Reformbill*. A sorte desses escritos políticos,³ muita vez marcados por redações incompletas, outros não publicados e ainda algum sem grande impacto, se não testemunham o êxito do Hegel publicista e engajado na esfera pública, dão a distância que separa Hegel da figura de um filósofo isolado da realidade de seu tempo ou ainda de um espectador passivo frente aos acontecimentos que se desdobravam ante seus olhos.

² HYPOLITE, J. *Introdução à Filosofia da História de Hegel*. Rio de Janeiro: Elfos; Lisboa: Edições 70, 1995. p. 12.

³ Cf. HABERMAS, J. Sobre os escritos políticos de Hegel. In.: HABERMAS, J. *Teoria e Práxis*. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2013. p. 233ss.

Com efeito, como se pode ver, o tema do político em Hegel abrange uma variedade de escritos cujas datas de redação por si só já bastariam para levantar um problema de enorme interesse historiográfico, mas que não será aqui abordado dado os limites de que se investe esse artigo, a saber, como as mudanças que os esboços de sistema até o sistema acabado testemunham se refletem naqueles escritos políticos, uma vez que uma mudança na exposição do sistema seguramente é acompanhada por uma alteração na compreensão do fenômeno político. Partiremos, aqui, por assim dizer, do fim e é a partir do fim, ou seja, do sistema acabado, que interrogaremos como o método dialético determina, em Hegel, uma certa concepção da política.

Como procuraremos mostrar, a dialética hegeliana ao articular sistematicidade e historicidade por meio de uma imanência da possibilidade à efetividade, mantém conjuminados uma perspectiva reconstrutiva e uma perspectiva crítico-normativa, aquela reconstruindo as esferas que realizam e corporificam as liberdades, e essa arejando aquela reconstrução por meio de uma crítica cujo princípio não é extraído senão dessa reconstrução mesma, que a precede e, portanto, a ancora numa dialética da realidade. A dialética da possibilidade e da efetividade será, por assim dizer, a dialética da própria atividade política interpretada nos marcos da filosofia especulativa hegeliana, cujo sentido está exposto de maneira privilegiada pela conceituação hegeliana da opinião pública e pela perspectiva reformista por via constitucional que ela impõe.

2.

Recuemos até o Prefácio da *Filosofia do Direito*, a obra política de madureza de Hegel e que se constituiu, digamos, como o arremate intelectual de suas reflexões sistemáticas sobre política. Ali Hegel vincula claramente o seu pensamento sobre a política e o direito ao método dialético que, diz ele, “constituiu [o] fio condutor”⁴ de sua obra, o “pressuposto” que estaria desenvolvido na *Ciência da Lógica*, a qual ele então se reporta. Em Hegel, o dialético [*Das Dialektische*] e a dialética [*Die Dialektik*] não são termos propriamente intercambiáveis, embora pertençam, digamos, ao mesmo campo semântico, ao mesmo registro, a saber, ao registro da filosofia especulativa. O dialético é um momento lógico, um momento daqueles três momentos essenciais que perfazem o ser. A dialética, por seu turno, é a força motriz, a

⁴ HEGEL, G.W.F. *Werke 7. Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1970. p. 84.

progressão imanente que pervade esses três momentos essenciais e que é, também, enquanto método, a própria condição de inteligibilidade daquela progressão. Escreve Hegel: “o momento dialético é o próprio supressumir-se de tais determinações finitas e seu ultrapassar para as opostas,”⁵ ou seja, é o momento da negação de uma determinação finita, o momento propriamente negativo que, apreendido pelo entendimento, é o momento do “ceticismo;”⁶ mas um negativo-racional, ou seja, uma negação que não é negação exterior, vinda de fora, extrínseca àquilo cuja determinação é negada: a dialética está presente no momento dialético, ela é, nas palavras de Hegel, “esse ultrapassar *imanente*, em que a unilateralidade, a limitação das determinações do entendimento é exposta como ela é, isto é, como sua negação. Todo o finito é isto: supressumir-se a si mesmo.”⁷

Todo o finito, tudo aquilo que recai no âmbito da realidade, é definido por Hegel, por conseguinte, não por um atributo positivo, mas por uma característica essencialmente negativa: o seu perpétuo autonegar-se, transformar-se no seu oposto na medida mesma em que transita em si mesmo e por si mesmo para esse oposto. O finito ultrapassa por si mesmo, imanentemente, para uma determinação oposta (e isso é a dialética que ele faz, ou melhor, a dialética que ele é, “que ele tem nele mesmo e o move para frente”⁸), ao negar em si mesmo uma determinação que o cingia (e esse é o seu momento dialético). A dialética, além de ser a força motriz de um movimento imanente é, ela também, o método capaz de compreender (conter em si) esse movimento, porquanto ela não se distingue de seu objeto. O método dialético, escreve Hegel, “é a consciência sobre a forma do interior movimento de si de seu conteúdo,”⁹ ou seja, não é um método aplicado a algo, mas o método de algo, o próprio movimento de um conteúdo que é objeto e sujeito da investigação.

O pensamento sobre a política abrange, no sistema filosófico do Hegel maduro, pelo menos três domínios: o domínio da investigação do desdobramento da razão na História, o domínio da conceituação e exposição do Estado racional e, por fim, o domínio da escrita de ocasião nos termos dos eventos políticos imediatos. Como se pode entrever, os dois primeiros perfazem, cada um a seu modo, momentos do espírito objetivo, enquanto o terceiro, se não faz

⁵ HEGEL, G.W.F. **Werke 8. Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften im Grundrisse: Ester Teil.** Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1970. p. 172. Trad. de Paulo Meneses e Pe. José Machado. 3 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012, p. 162.

⁶ HEGEL, **Werke 8**, p. 172. Trad. p. 162.

⁷ HEGEL, **Werke 8**, pp. 172-173. Trad. p. 163.

⁸ HEGEL, G.W.F. **Werke 5. Wissenschaft der Logik I.** Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1969, p. 50. Trad. M. A Werle. São Paulo: Barcarolla, 2011. p. 34.

⁹ HEGEL, **Werke 5**, p. 49. Trad. p. 33.

parte do sistema, constitui-se, todavia, como uma peça em diálogo com o sistema. Esses três domínios da reflexão sobre a política encontram-se, além disso, profundamente imbricados, porquanto o Estado racional conceituado na *Filosofia do Direito* (e no volume III da *Enciclopédia*) é dito racional não só porque realiza os momentos essenciais da Ideia de liberdade, mas também porque ele é fruto, o produto de um processo histórico cuja marcha gradual expõe a evolução da consciência da liberdade,¹⁰ de embates políticos que lograram realizar os momentos da razão e da liberdade até essa figura concreta que é o Estado moderno,¹¹ figura concreta essa que é, assim, o palco de novos desdobramentos políticos, o lugar em que se travam os embates da época presente e, portanto, aquele agente que mediará politicamente os vetores de transformação presentes na efetividade.

Ora, como se pode ver, a imbricação entre dialética e política repousará, desse modo, sobretudo no modo como Hegel conceituará o Estado racional, ou seja, no modo como o método dialético compreende a figura do Estado e, por conseguinte, o sentido da política que nele terá sua mediação. Se a ciência filosófica que trata do Estado é aquela que tem por “seu ponto de partida a vontade que é livre,”¹² então essa ciência é aquela que procurará extrair immanentemente todas as determinações implicadas no conceito de vontade livre. O método dialético não partirá, assim, de um impulso natural (seja a assim chamada sociabilidade natural do homem ou o arbítrio de cada singular) para fundar a sociedade política: a progressão dialética partirá de um conceito imediato (a vontade livre) para chegar à mais elevada mediação na esfera do espírito objetivo, o Estado.

Aquela ciência filosófica do Estado será o sistema de todas as mediações dialéticas por que passa o conceito de vontade livre até assumir sua configuração elevada, rica, concreta, na figura do Estado racional moderno.¹³ Partindo do ser-aí mais imediato, o direito abstrato, a progressão imanente do conceito de vontade livre mostrará, a cada momento, como direito abstrato e moralidade são esferas parciais de realização do direito e da liberdade, esferas que expõem, elas mesmas, a sua unilateralidade e, nisso, ensejarão a passagem para um ponto de

¹⁰ Cf. HEGEL, G.W.F. *Werke 12. Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1970. p. 77.

¹¹ Cf. HEGEL, *Werke 7*, §§341ss, pp. 513ss.

¹² HEGEL, *Werke 7*, p. 46.

¹³ Na economia da Filosofia do Direito, o Estado ocupa a terceira seção da Terceira parte da obra, a saber, da Eiticidade. Eiticidade, no vocabulário hegeliano, é o conjunto de todas as esferas que realizam, cada uma a seu modo, a liberdade, ou seja, o circuito de todos aqueles momentos, leis e instituições que são a liberdade realizada, a liberdade tornada um mundo concreto. O Estado, assim, enquanto um dos momentos da eticidade, é o fundamento estável de todos os outros momentos, mas também o lugar de realização da liberdade propriamente política e é devido a esse aspecto que o enfocamos aqui em detrimento dos outros momentos da eticidade.

vista e um momento mais elevado de realização da liberdade: a eticidade. A eticidade hegeliana será apreendida e exposta dialeticamente como aquele circuito de leis, costumes e instituições que corporificam e realizam a liberdade objetiva.¹⁴ Assim como a dialética da vontade livre fazia a transição do direito abstrato à moralidade e desse à eticidade, a dialética da Ideia de liberdade progredirá de seu momento mais imediato de realização da liberdade concreta, a família, para o momento mediado daquela, a sociedade civil, para, por fim, fazer a passagem imanente para a esfera do Estado, ou seja, a própria dinâmica da sociedade civil expondo a limitação dessa esfera em realizar a liberdade, apontando assim, para outra esfera, superior.

Progredir de maneira imanente, sem nada adicionar ao conceito de vontade livre que já não esteja nele, significa operar no registro de uma série de negações e mediações que farão com que ele aceda a níveis cada vez mais concretos, mais plenos de conteúdo, enfim, à figura efetiva que lhe cabe de direito. Essa racionalidade desenvolvida e efetivamente realizada na esfera do particular será o que Hegel chamará de a ‘constituição’ de um Estado.¹⁵ A constituição de um Estado não é apenas, portanto, a sistematização de um edifício jurídico, a coleção orgânica de suas leis e normas, mas, antes, todas as instituições sociais e políticas que realizam, cada uma, um momento da vontade livre. A dialética não é um método de organização de um dado empírico bruto, mas sobretudo um modo de exposição: por isso o tratamento do Estado e da liberdade, em Hegel, não se resolve numa teoria abstrata da liberdade e do Estado, mas na exposição desses mesmos através de uma série de momentos ou figuras que atestam, por um lado, a progressão imanente ascendente de realização da liberdade (partindo de esferas mais imediatas até aquela que é a liberdade realizada no mais alto sentido), e por outro lado a racionalidade dessas esferas enquanto momentos de realização do conceito de liberdade.

O pensamento sobre a política em Hegel estará atrelado, assim, a um progredir sistemático (dialético) que, aplicado à esfera política, poderíamos chamar de uma perspectiva ‘reconstrutiva’, uma vez que, como o próprio filósofo sublinhou, ao tratamento do seu objeto não podemos acrescentar nada que já não esteja nele, nem contrapor-lhe critérios ou exigências que lhe sejam extrínsecos. A dimensão sistemática, devemos estar advertidos disso, se aterá, com efeito, ao efetivo, àquela razão que já se corporificou e fruto de um

¹⁴ Cf. HEGEL, **Werke 7**, § 144, p. 293-294.

¹⁵ Cf. HEGEL, **Werke 7**, §265, p. 412.

processo histórico, pois, Hegel não se cansa de nos advertir, “o conteúdo da filosofia é a efetividade.”¹⁶ Contudo, será que haveria, assim, algum lugar dentro dessa dimensão sistemática para uma orientação teórico-prática que vá um pouco além da reconstrução de uma racionalidade já realizada?

No *Prefácio às Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*, Hegel escreve que

A tarefa da filosofia é conceituar *o que é*, pois *o que é*, é a razão. No que concerne ao indivíduo, cada um é de toda maneira filho de seu tempo; assim a filosofia é seu tempo apreendido em pensamento. [...] Reconhecer a razão como a cruz do presente e, com isso, alegrar-se com esse presente, tal discernimento racional é a reconciliação com a efetividade que a filosofia concede aos que já atingiram alguma vez a exigência interna de conceituar e de manter, igualmente, a liberdade subjetiva no que é substancial, assim como de permanecer com essa liberdade subjetiva não num particular e contingente, porém no que é em si e para si.¹⁷

Essa formulação forte concentra e, deve-se dizer, concentra sem meias palavras, algumas das diretrizes do pensamento de Hegel que mais se prestaram a mal-entendidos. Com efeito, comparecem aí a configuração cabal do que é, para Hegel, a filosofia – ‘seu tempo apreendido em pensamento’ – e, também a tarefa última de que ela se investe – ‘a reconciliação (*Versöhnung*) com a efetividade’. Dito em outras palavras e de uma maneira, digamos, brutal, o que parece é que Hegel procura fazer da filosofia, convertida em apreensão da razão encarnada no seu tempo, o lugar de justificação desse mesmo tempo tal e qual o filósofo encontra na realidade de seu tempo. E se a tarefa última é a de uma ‘reconciliação com a efetividade’, parece que a tarefa da filosofia não é mais ‘crítica’, mas meramente ‘terapêutica’. As consequências políticas disso, se assim for, são devastadoras. No limite, elas apontam na direção da supressão (ou, caso queira-se, uma superação) da política, já que nada mais resta a fazer senão reconhecer na efetividade aquilo que a razão já realizou, mas que a liberdade subjetiva reticente e apegada ao meramente ‘particular e contingente’ teima em não reconhecer. A imbricação entre dialética e política se resolveria, assim, em termos práticos, em uma atitude resignada com o mundo presente.

Vista por esse ângulo, essa afirmação coloca problemas de não pouca relevância para o Hegel publicista e o Hegel filósofo político. Numa direção, ela aponta para uma verdadeira contradição entre essas duas figuras (o filósofo e o publicista), já que a atividade de escritor político parece, doravante, despida de sentido, inócua, vazia: uma razão que se realiza por si

¹⁶ HEGEL, *Werke* 8, §6, p. 47. Trad. p. 44

¹⁷ HEGEL, *Werke* 7, p. 26. Trad. P. Meneses et al. (São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010) p. 43.

mesma e às costas dos agentes dispensa, de antemão, o engajamento consciente desses; noutra, ela aponta para a transformação do sistema de Hegel num ‘elogio do curso do mundo’ ou, para usar as palavras de Rudolf Haym, ‘na morada filosófica do espírito da Restauração prussiana’.

Deixando em suspenso o conteúdo dos escritos políticos de Hegel, e retendo somente esse ponto em que filosofia e tempo presente se cruzam, procuremos nos entender com um pouco mais de clareza acerca do que Hegel entende por ‘efetividade’ (*Wirklichkeit*) para, a partir de então, podermos avançar sobre alguns pontos da política em seu registro especulativo tal como a encontramos na obra sistemática de Hegel. Em primeiro lugar, cumpre retomar a diferenciação que Hegel opera entre a mera realidade e a efetividade, a fim de não tomar ambas por sinônimos ou termos intercambiáveis.

A Filosofia tem a ver com ideias e, por isso, não com o que se costuma chamar de *meros conceitos*; ela mostra, antes, a inverdade e a unilateralidade destes, assim como, que é o *conceito* (não o que se entende frequentemente denominar assim e que é, porém, apenas uma determinação abstrata do entendimento) o que unicamente tem *efetividade* e que a tem de tal modo que ele mesmo se dá essa efetividade. Tudo o que não é esta efetividade posta pelo próprio conceito é ser-aí passageiro, contingência exterior, opinião, fenômeno desprovido de essência, inverdade, ilusão etc.¹⁸ (§1).

Entre a realidade e a efetividade, Hegel não procura estabelecer um corte irreduzível, como se um estivesse justaposto ao outro e em perfeita falta de comunicação. Ambos correspondem, é preciso dizer, a ‘níveis diferentes de inteligência’, mas a efetividade é mais plena e mais racional, aliás, ela é o racional, a racionalidade desenvolvida a partir de si mesma. Definida por Hegel como “a unidade, que veio-a-ser imediatamente, da essência e da existência, ou do interior e do exterior,”¹⁹ a efetividade não é “ultrapassar para um Outro” nem o “aparecer num Outro,” ou seja, algo cujo fundamento está em outra coisa, mas uma ‘manifestação de si mesmo’: um interior que está fora, que se manifestou, e nesta manifestação está numa unidade consigo mesmo. O *wirken* que está na raiz da terminologia de *Wirklichkeit* projeta sobre esse justamente esse sentido: de um ‘ser eficaz’, de um ‘efetuar.’

Diferentemente do contingente, “cuja existência não tem um valor maior do que algo possível, que assim como é, pode também não ser,”²⁰ a ideia é a efetividade desenvolvida, a

¹⁸ HEGEL, *Werke* 7, p. 29. Trad. M. L. Müller in: *Analytica*, vol 1, n°2, 1994, pp. 109-110.

¹⁹ HEGEL, *Werke* 8, §142, p. 279. Trad. p. 266.

²⁰ HEGEL, *Werke* 8, §6, p. 48. Trad. p. 45.

racionalidade realizada, não um meramente possível, mas o pensamento que é “ao mesmo tempo absolutamente eficiente e também efetivo.”²¹ É preciso reter essa sentença de Hegel – ‘absolutamente eficiente’ (*Wirkende*) e ‘também efetivo’ (*Wirkliche*), para não se perder a dimensão do processo que está incrustado no coração da efetividade: a efetividade ‘é’ e ‘vem-a-ser’, porque a razão que ela manifesta também ‘é’ e ‘vem-a-ser’. Assim, não se trata, para Hegel, de dar ‘a benção do conceito’ ao todo do mundo empírico, mas o de apontar que, nele, “o ser-aí é só por uma parte fenômeno, e só por outra parte é efetividade,”²² o que não excluiu ou bloqueia que o real empírico possa vir a ser racional “ao fim de um processo que o compatibiliza com seu conceito.”²³

O famigerado adágio inscrito no Prefácio à *Filosofia do Direito*, onde lemos que “o racional é efetivo, e o que é efetivo é racional” deve ser entendido, destarte, sob essa rubrica de um efetivo que é efetivo e eficiente, de uma razão e uma racionalidade que é e que vem-a-ser. Aliás, o próprio Hegel o sublinhou em sua *Preleção sobre a Filosofia do Direito de 1819/1020* nos seguintes termos: “o que é racional torna-se efetivo, o que é efetivo torna-se racional.”²⁴ Como observa Losurdo, “a afirmação da racionalidade do real não é, portanto, a negação da mudança, mas sua ancoragem na dialética objetiva do real.”²⁵ Essa ancoragem na ‘dialética objetiva do real’ nos parece ser o cerne para penetrar no domínio da relação entre método e política na obra de Hegel, pois é através dela que acessamos uma dimensão algo negligenciada no tratamento do pensamento político do filósofo: o que é possível fazer na política, sob a ótica da filosofia especulativa.

3.

Segundo um velho adágio, a política é a ‘arte do possível’; Hegel diria, por seu turno, corrigindo o adágio com a pena da dialética: política é ‘a arte de realizar aquele possível que é necessário segundo o conceito’. É bem sabido o quanto Hegel reprova aos que ele chama de ‘politiqueiros’ e aos assim chamados “homens práticos, carentes de pensamento ou rompidos

²¹ HEGEL, *Werke* 8, §142, p. 279. Trad. p. 266.

²² HEGEL, *Werke* 8, §6, p. 48. Trad. p. 45.

²³ KERVÉGAN, J.-F. *Hegel e o hegelianismo*. São Paulo: Loyola, 2008. p. 24.

²⁴ HEGEL, G.W.F. *Philosophie des Rechts: Die Vorlesung von 1819/120 in einer Nachschrift*. Hrsg. von Dieter Henrich. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983. „Was vernünftig ist, wird wirklich, und das Wirkliche wird vernünftig.“ p. 51.

²⁵ LOSURDO, D. *Hegel, Marx e a Tradição Liberal*. São Paulo: Ed. Unesp, 1998, p. 60.

com o pensamento e decaídos”²⁶ para quem a efetividade carece de racionalidade e imaginam que as ideias se realizam ao bel-prazer de alguns homens, e eles os reprova justamente porque, ao não ver racionalidade alguma governando os assuntos políticos, eles mesmos procuram sabotá-la. Contudo, há que se ter em bom termo o que Hegel critica quando fala da ‘possibilidade’: há uma possibilidade que é ‘mera possibilidade’, exercício vão da imaginação que se deleita no reino infinito das conjecturas, e aquela possibilidade que está virtualmente contida na efetividade e que ao se desdobrar nela, é necessidade.

Para a representação, a possibilidade aparece inicialmente como a determinação mais rica e mais abrangente; e a efetividade, ao contrário, como a mais pobre e a mais restrita. Por conseguinte, se diz que “tudo é possível, mas nem tudo que é possível é, por isso, também efetivo”. De fato – quer dizer, de acordo com o pensamento – a efetividade é contudo o que há de mais abrangente; porque como pensamento concreto em si contém a possibilidade como um momento abstrato. (...) Quanto mais inculta é uma pessoa, quanto menos conhece as relações determinadas dos objetos a que dirige sua consideração, tanto mais costuma ser inclinada a divagar por todo tipo de possibilidades vazias, como por exemplo no domínio da política sucede com os chamados “politiqueiros”. (...) Os homens razoáveis e práticos não se deixam impressionar pelo possível – justamente porque é apenas possível – mas se atém ao efetivo, pelo qual aliás não se deve entender decerto simplesmente o que “está-aí” de modo imediato. Se isto é possível ou impossível, depende do conteúdo, quer dizer, da totalidade dos momentos da efetividade, que se mostra em seu desdobramento como a necessidade.²⁷

O que é possível ou não, portanto, estendendo esse raciocínio ao domínio da política, depende do contexto concreto que o enquadra, o delimita e o preenche de sentido.

Hegel procura distinguir dois tipos de possibilidade: a possibilidade formal e a possibilidade real. A possibilidade formal é apenas uma possibilidade lógica: tudo o que não contradiz a si mesmo ou ao seu conceito, ou seja, “tudo o que está determinado na forma da identidade consigo mesmo”²⁸ pode ser dito possível. Contudo, determinado assim, esse possível tem em si mesmo a sua negação: por ser possível, pode também ser impossível; tanto pode ser o caso como não. “Porém, [escreve Hegel,] quando começamos a investigar as determinações, as condições e circunstâncias de uma coisa, para reconhecer mediante essas a sua possibilidade, não nos detemos mais na possibilidade formal, porém consideramos sua possibilidade real.”²⁹ A possibilidade real de uma coisa, portanto, não se refere apenas a sua possibilidade lógica, a sua simplicidade e identidade consigo mesma, mas ao seu

²⁶ HEGEL, *Werke* 8, §142Z, p. 280. Trad. p. 267.

²⁷ HEGEL, *Werke* 8, §143Z, p. 283. Trad. pp. 269-70. Grifo nosso.

²⁸ HEGEL, *Werke* 6, p. 203.

²⁹ HEGEL, *Werke* 6, p. 208.

enraizamento numa dialética que a empurra para além do mero formalismo, descortinando o mundo que cinge a sua efetivação. Não é pelo escrutínio lógica de uma coisa que se descobre a sua possibilidade (real), mas sim pelo escrutínio das coisas que a ela se reportam: “a possibilidade real de uma coisa é a multiplicidade existente de circunstâncias que se referem a ela.”³⁰

Ora, se a possibilidade real é um conjunto de circunstâncias, então esse conjunto mesmo de circunstâncias não é apenas o que torna algo possível, mas ele mesmo é esse possível, ou seja, enquanto uma efetividade, ele também é a possibilidade – possibilidade não de si mesmo (porquanto ele já é algo efetivo), mas a possibilidade de outro, de outra coisa. Assim, escreve Hegel, “esta efetividade que constitui a possibilidade de uma coisa não é, por conseguinte a sua própria possibilidade, mas o ser-em-si de um outro efetivo, ela mesma a efetividade que tem de ser superada, ou seja, [superada] a possibilidade como apenas possibilidade.”³¹ A efetividade guarda em seu bojo as sementes de seu ser-outro; ela mesmo no seu efetuar põe as condições, as circunstâncias e as determinações que permitem que ela mesma se supere. A efetividade, como vimos mais acima, efetua (*wirken*) e, assim, prepara a sua própria suprasunção. Quando a efetividade nega a possibilidade como mera possibilidade, a possibilidade real ingressa na efetividade, mas com isso não se deve entender que algo se soma a uma efetividade já dada, ou que um elemento a mais vem a se coadunar a um contexto que lhe prefigurava: o ingresso do possível no efetivo é a transformação da própria efetividade, melhor dizendo, é o movimento simultâneo pelo qual a efetividade supera a si mesma ao superar a possibilidade que ela contém.

Assim, “quando as condições de uma coisa se encontram plenamente presentes, ela entra na efetividade. A existência completa de todas as condições é a totalidade referente ao conteúdo, e a coisa mesma é o conteúdo determinado a ser tanto possível como efetivo.”³² O que é possível, segundo a dialética, se realizará, e é necessário que ele se realize (“o que é realmente possível já não pode ser de outra maneira”³³); mas para que assim seja, é preciso que a efetividade tenha se elaborado até o estágio em que esse possível possa se realizar, ou seja, uma efetividade que põs todos os pressupostos necessários para a efetivação desse possível. A crítica aos assim chamados ‘politiqueiros’ não surge de uma recusa da política,

³⁰ HEGEL, *Werke* 6, p. 209.

³¹ HEGEL, *Werke* 6, p. 209.

³² HEGEL, *Werke* 6, p. 210.

³³ HEGEL, *Werke* 6, p. 211.

mas sim em uma recusa de pensar a políticas nos termos, digamos, de uma atitude voluntarista e divagadora entregue a uma retórica cuja medida de possibilidade não vai além daquela possibilidade formal criticada por Hegel e que se resume em dizer que aquilo que não se contradiz a si mesmo é possível

Há uma dimensão de processualidade, uma dimensão que procura captar um devir da efetividade no sentido de colocar aquelas condições que são ao mesmo tempo sua realização e sua negação, porquanto ensejam a entrada em cena daquilo que lhe transforma. Essa processualidade redimensiona a dimensão sistemática da obra de Hegel, arejando-a com uma perspectiva da história ‘em processo’ que, cumpre dizer, parece desbordar todo fechamento sistemático, ou o que queira se passar pela ‘última palavra’. Em resumo, o sistema “é ao mesmo tempo fechado e aberto, na medida em que é apreendido conforme sua estrutura (ponto de vista da totalidade) ou conforme sua dinâmica (ponto de vista da processualidade); nenhum desses dois pontos de vista poderia esgotar sua verdade.”³⁴

Vejamos o Adendo ao §274 da *Filosofia do Direito*, onde estas relações estão expostas de maneira bastante claras por parte de Hegel. Ali, relembra o filósofo,

Napoleão quis dar a priori aos espanhóis uma constituição, o que, porém, passou-se muito mal, pois uma constituição não é algo de meramente feito: ela é o trabalho de séculos, a Ideia e a consciência do racional, tanto quanto essa consciência está desenvolvida num povo. Daí que constituição é meramente criada por sujeitos. O que Napoleão deu aos espanhóis era mais racional do que aquilo que tinham antes e no entanto, repeliram-na como algo que lhes era estranho, já que não tinham ainda se elevado a esse grau de formação. O povo tem de ter por sua constituição o sentimento do seu direito e da sua condição, pois do contrário ela pode muito bem existir exteriormente, mas não tem nenhuma significação e nenhum valor. Com certeza pode-se frequentemente encontrar em indivíduos singulares a carência de uma constituição melhor e a aspiração por ela, mas que a massa toda de um povo esteja penetrada por tal representação é algo inteiramente diferente e que só se segue mais tarde. O princípio da moralidade, da interioridade de Sócrates, teve necessariamente a origem nos seus dias, mas para que ele se tornasse consciência universal era preciso que transcorresse muito tempo.³⁵

O que está Hegel sublinhando com essa afirmação? Em primeiro lugar, Hegel não está dizendo que a situação do povo espanhol era uma situação irracional, mas que era menos racional que aquela racionalidade consignada na constituição que Napoleão tentou lhes outorgar. Trata-se, com efeito, de um juízo orientado para as condições objetivas de enraizamento dessa constituição; sem que a efetividade tenha se elaborado (tenha se

³⁴ KERVÉGAN, *Hegel e o hegelianismo*, p. 122-123.

³⁵ HEGEL, *Werke* 7, §274Z, p. 440. Trad. M. L. Müller. Textos Didáticos, nº 32, 1998. pp. 73-74.

‘formado’, diria Hegel) até pôr todas aquelas condições para uma determinada constituição política, é virtualmente impossível que essa entre na existência. Mas, veja bem, e esse é o segundo ponto a ser sublinhado aqui, Hegel não está dizendo que uma constituição mais racional seja impossível para esse povo: a ‘aspiração’ a ela está lá, difusa entre alguns elementos de seu povo, forcejando a realidade no sentido de colocar as condições para a sua efetividade. Difusa onde, propriamente? Passemos a palavra a Hegel, novamente:

A opinião pública contém em si mesma (...) os eternos princípios substanciais da justiça, - o verdadeiro conteúdo e o resultado de toda constituição (...) assim como as verdadeiras carências e as tendências corretas da realidade efetiva. Ao mesmo tempo, assim como esse elemento interno entra na consciência e vem à representação em proposições universais, em parte por si, em parte para os fins do arrazoar concreto sobre eventos, disposições e situações que concernem ao Estado e sobre as carências sentidas, assim também intervém toda a acidentalidade do opinar, a sua insciência e a sua inversão, o seu falso conhecimento e a sua falsa apreciação.³⁶ (§317).

O que Hegel estiliza, aqui, é uma conceituação da opinião pública que põe em relevo os dois elementos que vínhamos tratando até agora: um presente que traz em seu bojo todo um trabalho de desenvolvimento histórico, um nível concreto de racionalidade alcançada que põe, por conseguinte, as condições e os limites da sua transformação (“o verdadeiro conteúdo e o resultado de toda constituição”), e, por outro lado, a própria orientação de transformação incrustada nesse presente, apontando para o futuro ao apreender, naquele, as tendências a ele imanentes (“as verdadeiras carências e as tendências corretas da realidade efetiva”).

A ambiguidade com que Hegel trata a opinião pública, que, segundo o filósofo, “merece tanto ser respeitada quando desprezada,”³⁷ reenviando-a ora para o “substancial e verdadeiro,”³⁸ ora para a esfera para “o particular e o particular do opinar de muitos,”³⁹ enfim, a opinião pura e simples, é reveladora menos de um desprezo de Hegel por esse momento de aparecimento da liberdade do que de uma atenção aos perigos de sua “externação imediata.”⁴⁰ com efeito, na opinião pública estão amalgamados o verdadeiro e o falso, as orientações efetivas e os carecimentos concretos da realidade, assim como a presunção individual de alguns e de muitos. A opinião pública contém em si uma verdade pública, mas para que essa verdade faça seu aparecimento por entre o cipal de juízos conflitantes, divergentes, difusos

³⁶ HEGEL, *Werke* 7, pp. 483-484. Trad. M. L. Müller, p. 121.

³⁷ HEGEL, *Werke* 7, p. 485. Trad. M. L. Müller, p. 123.

³⁸ HEGEL, *Werke* 7, p. 483. Trad. M. L. Müller, p. 121.

³⁹ HEGEL, *Werke* 7, p. 483. Trad. M. L. Müller, p. 121.

⁴⁰ HEGEL, *Werke* 7, p. 484. Trad. M. L. Müller, p. 121.

que a enreda, é necessário que ela própria experimente a contradição, negue a sua imediatez e se mediatize.

Esse é o sentido da ‘publicidade’ dos debates das assembleias estamentais, tal como Hegel as entende:

A abertura dessa oportunidade de obter conhecimentos tem o aspecto mais geral de que, assim, a opinião pública chega, pela primeira vez, a pensamentos verdadeiros e ao discernimento da situação e do conceito do Estado e dos seus assuntos e, com isso, pela primeira vez também, a uma capacidade de julgá-los mais racionalmente; a seguir também ela conhece e apreende a respeitar as tarefas, os talentos, as virtudes e as habilidades das repartições do Estado e dos funcionários. (...) [A publicidade] é por sua vez [também] o remédio contra a presunção dos singulares e da multidão e um meio de formação para estes, e, na verdade, um dos maiores.⁴¹ (§315).

Esse “grande espetáculo, eminentemente formador dos cidadãos”⁴² apanha dois momentos simultâneos da formação da opinião pública: a sua transfiguração política e a sua correção ética. O segundo momento – o de sua correção – é entendido por Hegel como o refreamento “contra a presunção dos singulares e da multidão,” ligada pelo filósofo ao desrespeito aos funcionários e repartições do Estado. O primeiro momento de formação da opinião pública é propriamente a sua transfiguração política: aquela apreensão, por parte da opinião pública, daquilo que, nela, são os ‘pensamentos verdadeiros’ porque acompanhada do ‘discernimento da situação [*Zustand*] e do conceito do Estado’. O discernimento da ‘situação’ [*Zustand*], do estado de coisas em que vige o Estado, delimita os marcos em que é possível à opinião pública intervir na realidade, ele circunscreve o terreno em que é possível a uma carência verdadeira e uma tendência correta se tornarem verdades públicas. A opinião pública, partindo de um modo inorgânico, porque imediato e sem mediação, torna-se uma verdade pública no mesmo movimento em que “torna-se ativa de um modo orgânico, e isso ocorre na constituição,”⁴³ ou ainda, porque isso ocorre conforme à constituição.⁴⁴

⁴¹ HEGEL, *Werke* 7, p. 482. Trad. M. L. Müller, p. 120.

⁴² HEGEL, *Werke* 7, p. 482. Trad. M. L. Müller, p. 120.

⁴³ HEGEL, *Werke* 7, p. 483. Trad. M. L. Müller, p. 121.

⁴⁴ Pretendemos, com essa interpretação, procurar matizar a tese esposada por Habermas em seu livro *Mudança estrutural da esfera pública*, onde o teórico crítico afirma que “a esfera pública [hegeliana] reduzida a um ‘meio de formação’ não pode mais ser considerada um princípio do Esclarecimento e uma esfera em que a razão se realiza. A esfera pública serve simplesmente para integrar a opinião subjetiva na objetividade que o espírito se deu na forma do Estado” (p. 292). Ora, como procuramos sublinhar, a objetividade que o espírito se deu não é uma objetividade cristalizada, mas uma objetividade que repõe diuturnamente a abertura de possibilidades concretas de intervenção e mudança conforme a constituição, e isso porque o ajuste entre o Conceito e a realidade jamais é pleno e integral, ou noutras palavras, a racionalidade da efetividade é um processo que não

Retornemos à constituição que Napoleão tentou outorgar aos espanhóis. Tal empresa foi fracassada não apenas porque não se dá, *a priori*, uma constituição a um povo (porquanto não se pode outorgar autonomia a um povo, uma autonomia que não tenha conquistado ele mesmo por si mesmo), mas porque a via de constituição de uma constituição é a sua paulatina transformação, a sua palatina racionalização a partir de seus próprios termos e pressupostos. “Fazer [uma constituição] significa somente uma modificação, e o próprio pressuposto de uma constituição implica imediatamente que a modificação só possa ocorrer por uma via conforme à constituição.”⁴⁵ Como, para Hegel, o Estado só é racional porque se particulariza e põe dentro de si mesmo as diferenças em que se reparte a vida na modernidade,⁴⁶ a modificação da constituição não será outra coisa que esse processo que capta as transformações naquelas estruturas nas quais os indivíduos se particularizam e a partir dos quais, preenchidos com um sentido e uma orientação concretas, podem fazer a passagem para a esfera política: os estamentos. A opinião pública expressa a sua maneira esse movimento vivo e dinâmico de particularização, de linhas de força que perpassam os estamentos (a vida concreta, portanto), se espraiam pelo corpo social e retornam ao Estado; é por isso que “a história das Constituições é a história do desenvolvimento desses estamentos, das relações jurídicas dos indivíduos para com eles, desses estamentos uns para com os outros, e para com seu centro.”⁴⁷

O sentido de formação política aberto pelos debates das assembleias não é, por conseguinte, o de uma orientação extrínseca que visa a incutir na opinião pública algo que não esteja nela, mas o de elaborar, nela, aquilo que possa virtualmente vir a ser uma verdade: fazer, numa palavra, a mediação público-política de uma opinião que exprime uma tendência correta e um carecimento verdadeiro. Através dos debates das assembleias, “o povo aprende a conhecer da melhor maneira o [elemento] verdadeiro dos seus interesses.”⁴⁸ Como observa Bavaresco, “falar das verdadeiras tendências da efetividade contidas na opinião pública

termina no interior do Estado racional dos tempos modernos, mas se perpetua nele através das transformações de suas estruturas sociais.

⁴⁵ HEGEL, **Werke 7**, p. 439. Trad. M. L. Müller, p. 72.

⁴⁶ “A constituição é racional na medida em que o Estado diferencia e determina dentro de si a sua atuação segundo a natureza do conceito, e isso de modo que cada um destes poderes seja, ele próprio, em si mesmo a totalidade, pelo fato de ele conter e ter atuantes dentro de si os outros momentos e de eles, porque exprimem a diferença do conceito, absolutamente permanecerem na sua idealidade e constituírem somente um todo individual.” (§272). HEGEL, **Werke 7**, p. 432. Trad. M. L. Müller, p. 64.

⁴⁷ HEGEL, G.W.F. **Werke 10. Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften im Grundrisse: Dritter Teil**. Suhrkamp: Frankfurt a.M. 1970. §527, p. 323. Trad. Paulo Meneses e José Machado, São Paulo: Loyola, 1995. p. 299.

⁴⁸ HEGEL, **Werke 7**, p. 482. Trad. M. L. Müller, p. 120.

significa o movimento da possibilidade que se torna verdade efetiva, ou seja, é a *démarche* da opinião para tornar-se verdade pública.”⁴⁹ A dialética da opinião pública expõe, desse modo e de maneira privilegiada o momento político da dialética da possibilidade e da efetividade. Ao ser o repositório de “tendências corretas da realidade efetiva,”⁵⁰ a opinião pública traz em seu bojo não apenas um carecimento efetivo disperso no tecido social, mas também a inquietação que a colocará em marcha, que a mediatizará institucionalmente, transformando esse carecimento em uma demanda política; opinião pública mediatizada é uma possibilidade efetiva requerida, demandada. Nessa medida é que Hegel não desacopla a opinião pública e os debates das assembleias estamentais: esses debates circunscrevem o terreno da efetividade a partir do qual a opinião pública discernirá entre os tantos possíveis que ela traz em seu bojo, aquele possível objetivo ou real que, nela, é uma carência, na efetividade é uma tendência e na esfera política é o princípio que orienta os debates e as intervenções.

4.

Para Hösle, a abordagem levada a cabo por Hegel teria conduzido o filósofo a fundir o ‘normativo’ no ‘descritivo’ (ou ‘reconstrutivo’, como temos chamado aqui) não restando mais qualquer espaço para exortações normativamente orientadas.

O resultado a que paradoxalmente se chega é que a filosofia hegeliana do direito, com base em seu método, teria de ser uma teoria normativa, porém, com base em seu lugar no sistema e em sua definição conceitual no Prefácio, não pode e não pretende ser tal teoria. Isso conduz a um estranho caráter híbrido dos *Princípios da Filosofia do Direito*: ele procede segundo um método que deveria gerar o racional e o normativo-obrigatório, porém tem de estar permanentemente atentos para não ultrapassar a realidade factual.⁵¹

Ora, essa interpretação de Hösle se esbarra naquele duplo registro do pensamento político do filósofo: o da processualidade e o da totalidade. O método impõe ao filósofo se ater ao efetivo, mas não o impede de, a partir da experiência dessa efetividade, antepor-lhe um normativo que ela realiza, mas parcialmente. A dialética entre o possível e o efetivo projeta o pensamento político de Hegel para além de uma reconstrução pura e simples das estruturas

⁴⁹ BAVARESCO, A. **O movimento lógico da opinião pública**. São Paulo: Loyola, 2011. p. 104.

⁵⁰ HEGEL, *Werke* 7, pp. 483-484. Trad. M. L. Müller, p. 121.

⁵¹ HÖSLE, V. **O sistema de Hegel: o idealismo da subjetividade e o problema da intersubjetividade**. São Paulo: Loyola, 2007. p. 466

político-jurídicas que realizam a liberdade na modernidade. A reconstrução dialética dessas estruturas fornece, ao mesmo tempo, os critérios para a crítica e transformação dessas mesmas estruturas. Com efeito, o que acopla possibilidade e efetividade no tratamento do conceito de liberdade é justamente a ideia de que cada esfera da eticidade realiza um momento da liberdade, mas ao mesmo tempo essa realização pode ser mais ou menos adequada. Ora, a transformação dessa esfera no sentido de realizar esse aspecto da liberdade de uma maneira mais adequada não surge, assim, de um princípio de outro lugar que não essa própria esfera em questão, e isso porque esse princípio está, ele mesmo, travejando a estrutura dessa esfera ética particular, uma vez que a dialética expôs imanentemente como essa estrutura é a realização desse princípio e é, ao mesmo tempo, a possibilidade objetiva a partir da qual esse princípio pode ser reivindicado. A sistematicidade da exposição política em Hegel coloca em relevo a reconstrução dessas esferas que realizam a liberdade e os princípios a partir dos quais a liberdade pode ser reivindicada, ou seja, os marcos para a atividade política orientada pela possibilidade objetiva ou concreta de conquista de suas aspirações.

Os marcos da ‘realidade factual’ circunscrevem o campo atual, ou factual, de possibilidades políticas (concretas) incrustadas no presente, delimitam os limites do que é possível fazer (na acepção hegeliana daquilo que é, portanto, necessário fazer); são, por conseguinte, os marcos que situam concretamente a atividade política, que fazem-na não girar literalmente no ar ou desaguar numa atitude voluntarista de fundar a partir de princípios abstratos a política.⁵² Essas balizas impõem ao pensamento político hegeliano, por conseguinte, uma espécie de realismo político cuja tradução mais imediata de sua orientação em termos práticos é de um reformismo por via constitucional, como o tratamento da ‘constituição’ do estado por Hegel expõe de maneira ineludível. O horizonte de transformação para o Hegel da *Filosofia do Direito*, está claro, é aquele que se dá no interior estado moderno pós-napoleônico que logrou institucionalizar as conquistas da Revolução Francesa; uma ‘modernidade normalizada’, para usar uma expressão de Marcos Nobre,⁵³ mas bem menos engessada do que supõem alguns dos intérpretes da teoria política hegeliana. A terapêutica

⁵² Como uma passagem da Filosofia do Direito nos dá testemunho através de Griesheim, Hegel não se limitou, mesmo em sua obra sistemática, a se precaver de levantar exigências frente a realidade de seu tempo: “A tarefa do tempo presente [observava o filósofo] é a de formar corporações, não se quer decidir a favor disso, existe a carência dela, mas teme-se agir contra princípios que valem abstratamente.” HEGEL, G.W.F. **Vorlesungen über Rechtsphilosophie 1818-1831. Vierter Band.** Suttgart: Frommann-Holzboog, 1973. p. 619. Trad. M. L. Müller. Textos Didáticos, nº 21, 2000: p. 86.

⁵³ Cf. NOBRE, M. **Como nasce o novo.** São Paulo: Todavia, 2018, p. 59.

filosófica de Hegel⁵⁴ enquanto uma empresa de reconciliação com o presente não se faz sob o signo de uma resignação com o presente,⁵⁵ mas de uma atitude ativa que abraça o presente e, por conseguinte, a possibilidade de sua transformação concreta.

Embora nos limites desse artigo não tenha sido possível ir atrás das teses esposadas por Hegel em seus escritos políticos de ocasião, o que se ensejou acima foi preparar o caminho para um aproveitamento desses escritos políticos de Hegel no sentido de mostrar como, através deles, o filósofo ‘do sistema e da efetividade’ se converte também, e sem contradição com o espírito de sua obra, no filósofo da crítica e ‘da possibilidade’, explorando o que é possível fazer porquanto é necessário que se o faça nos limites, é bem verdade, de seu tempo presente e da esfera pública que a acompanha. Embora possamos avançar aqui esta tese apenas de maneira episódica, sem poder lhe fundamentar por ora nos escritos políticos mesmo de Hegel, poderíamos dizer que o sistema (no âmbito do espírito objetivo) é o método dialético exercido por Hegel em uma chave ‘reconstrutiva’ no domínio da efetividade, ao passo que os escritos políticos seriam uma espécie de método dialético exercido em uma chave ‘crítica’ sobre o domínio do que seria ‘o possível.’⁵⁶

5. Conclusão

A política em seu registro especulativo está assentada desde então num rigoroso senso de... realidade. Se a política não deve mais ter que se ajoelhar diante do Direito, ela não está, por isso, livre e desimpedida para se entregar a um jogo capaz de subtraí-la a vigilância de qualquer princípio: “o reconhecimento dos eternos direitos dos homens”⁵⁷ que o Estado Moderno logrou institucionalizar, se não determinam o ‘conteúdo’ da política, pelo menos fixam suas ‘balizas’ e seus limites, limites os quais não podem ser ultrapassados sem trair a própria essência desse Estado. Que Estado? A Prússia da década de 1820?

⁵⁴ Essa expressão aparece, salvo engano e noutro registro argumentativo, em HONNETH, A. **Sofrimento de Indeterminação**. Trad. Denílson Luiz Werle e Rúrion Soares. São Paulo: Esfera Pública, 2007. p.53.

⁵⁵ Cf. HARDIMON, M. O. **Hegel's Social Philosophy. The Project of Reconciliation**. Cambridge University Press, 1994, p. 87ss.

⁵⁶ Usamos esses termos apenas de maneira heurística ao tratar do pensamento político de Hegel, pois, com efeito, há uma dimensão crítica no registro da reconstrução dialética das estruturas da eticidade moderna que não pode ser elidido, dimensão crítica essa que oferece os termos para a crítica mesma da efetividade naquilo que essa efetividade mesma não logrou realizar todas as suas potencialidades de racionalização.

⁵⁷ HEGEL, **Werke 10**, §433, p. 224. Trad. p. 205

Na consideração da ideia do Estado não se deve ter diante dos olhos os Estados particulares, [também] não instituições particulares, mas tem de se considerar por si, antes, a Ideia, este Deus-real efetivo. Todo Estado, mesmo que seja declarado mau segundo os princípios que se tenha e mesmo que reconheça nele esta ou aquela deficiência, possui sempre dentro de si, nomeadamente se ele pertence aos Estados mais plenamente formados de nosso tempo, os momentos essenciais da sua existência. (...) O Estado não é uma obra de arte, ele se encontra no mundo, por conseguinte, na esfera do arbítrio, do acaso e do erro...⁵⁸

A reconstrução disso que parece ser uma espécie de sensório comum “aos Estados mais bem formados de [seu] tempo”, sensório este que formaria aquele núcleo duro da efetividade e, por conseguinte, da racionalidade do mesmo, oferece, de fato, uma teoria do político e do Estado que se esquivava às terminologias que por muito tempo tentaram enquadrá-la e, ao que parece, ao ‘estado particular’ a que tentaram reduzi-la. A política em seu registro especulativo dá a ver uma concepção orientada para efetividade dos eventos, dos acontecimentos, da vida de um povo. Sem se guiar por um voluntarismo cego ou por princípios abstratos, sem se apoiar em passados exemplares ou numa miragem de futuro demasiadamente impalpável, tampouco sem se ancorar numa antropologia pessimista ou otimista do homem, ela tem os olhos postos no homem concreto enraizado nos sistemas particulares em que se repartiu a vida na modernidade, pelo menos aquela que Hegel testemunhou e tentou apreender em pensamento.

*Bruno Ferreira da Rosa
Departamento de Filosofia – USP
Av. Prof. Luciano Gualberto, 315,
Conjunto Didático de Filosofia e Ciências Sociais
Cidade Universitária, São Paulo – SP
rosa.brunof@gmail.com*

⁵⁸ HEGEL, *Werke* 7, p. 404. Trad. M. L. Müller. p. 34.

BIBLIOGRAFIA

BAVARESCO, A. **O movimento lógico da opinião pública: a teoria hegeliana**. São Paulo: Loyola, 2011.

HABERMAS, J. **Teoria e Práxis**. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2013.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública**. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

HARDIMON, M. O. **Hegel's Social Philosophy. The Project of Reconciliation**. Cambridge University Press, 1994.

HEGEL, G. W. F. **Werke in 20 Bände**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1970.

HEGEL, G.W.F. **Philosophie des Rechts: Die Vorlesung von 1819/120 in einer Nachschrift**. Hrsg. von Dieter Henrich. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983.

HEGEL, G.W.F. **Vorlesungen über Rechtsphilosophie 1818-1831. Vierter Band**. Stuttgart: Frommann-Holzboog, 1973.

HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em compêndio (1830)**. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

HEGEL, G.W.F.. **Introdução às Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito**. Tradução de M. L. Müller. Analytica (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, v. 1, n.2, p. 107-161, 1994.

HEGEL, G.W.F.. **Estado**. Tradução de M. L. Müller. In: *Textos Didáticos*. n° 32. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, 1998.

HEGEL, G.W.F. **A Sociedade Civil**. Trad. M. L. Müller. In: *Textos Didáticos*, n° 21,

IFCH/UNICAMP, 2000.

HEGEL, G.W.F. **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em compêndio**, Tradução de Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo de Oliveira Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. São Paulo: Loyola; São Leopoldo: Unisinos, 2010.

HONNETH, A. **Der Recht der Freiheit**. Frankfurt am Main: Surhkamp, 2011.

HONNETH, A. **Sufrimento de Indeterminação**. Trad. Denílson Luiz Werle e Rúrion Soares. São Paulo: Esfera Pública, 2007.

HÖSLE, V. **O sistema de Hegel: o idealismo da subjetividade e o problema da intersubjetividade**. São Paulo: Loyola, 2007.

HYPPOLITE, J. **Introdução à Filosofia da História de Hegel**. Rio de Janeiro: Elfos; Lisboa: Edições 70, 1995.

KÉRVEGAN, J.-F. **Hegel, Carl Schmitt**. Barueri: Manole, 2006.

KÉRVEGAN, J.-F. **Hegel e o hegelianismo**. São Paulo: Loyola, 2008.

LOSURDO, D. **Hegel, Marx e a tradição liberal**. São Paulo: Ed. Unesp, 1998.

NOBRE, M. **Como nasce o novo**. São Paulo: Todavia, 2018.